

Determina arquivamento do Auto de Infração(762)  
815.333/1998-CERÂMICA ROLANDO KLITZKE LTDA  
ME- AI Nº236/2013  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)  
815.177/2013-TRANSPORTADORA APELIÃO LTDA  
ME-Registro de Licença Nº1623/2014 de 27/06/2014-Vencimento em 04/02/2015  
815.718/2013-MANOEL LUIZ MARTINS ME-Registro de Licença Nº1621/2014 de 27/06/2014-Vencimento em 01/08/2014  
815.719/2013-MANOEL LUIZ MARTINS ME-Registro de Licença Nº1622/2014 de 27/06/2014-Vencimento em 01/08/2014  
816.080/2013-CYSY MINERAÇÃO LTDA-Registro de Licença Nº1620/2014 de 27/06/2014-Vencimento em 20/11/2023

## RELAÇÃO Nº 104/2014

FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA (Código 5.49)  
Fica(m) abaixo relacionado(s) cliente(s) que o(s) recurso(s) administrativo(s) interposto(s) foram julgados improcedentes; restando-lhe(s) pagar, ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 916.099/2010 - Notificado: BRITAGEM VOGELSANGER LTDA.  
CNPJ: 84.689.066/0001-20 - NFLDP nº 008/2010 - Valor: R\$ 71.781,63

Processo de Cobrança nº 915.558/2010 - Notificado: SUL-CATARINENSE MIN. ART. DE CIM. BRITAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA - CNPJ: 76.614.254/0001-61 - NFLDP nº 001/2010 - Valor: R\$ 3.910.227,90

## FASE DE LICENCIAMENTO (Código 7.72)

Fica(m) abaixo relacionado(s) cliente(s) que o(s) recurso(s) administrativo(s) interposto(s) foram julgados improcedentes; restando-lhe(s) pagar, ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 915.559/2010 - Notificado: CERB - CONST. EXP. DE ROCHAS E BRITAGEM LTDA CNPJ: 83.175.661/0001-85 - NFLDP nº 002/2010 - Valor: R\$ 677.693,84

Fica(m) abaixo relacionado(s) cliente(s) que o(s) recurso(s) administrativo(s) interposto(s) foram julgados parcialmente procedente; restando-lhe(s) pagar, ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 915.845/2008 - Notificado: PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA FALCHETTI LTDA CNPJ: 86.431.228/0001-51 - NFLDP nº 025/2008 - Valor: R\$ 102.161,54

Processo de Cobrança nº 915.847/2008 - Notificado: PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA FALCHETTI LTDA CNPJ: 86.431.228/0001-51 - NFLDP nº 027/2008 - Valor: R\$ 792.273,31

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

**Ministério do Desenvolvimento Agrário****SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR****PORTARIA Nº 38, DE 4 DE JULHO DE 2014**

Disciplina sobre os planos simplificados ou projetos técnicos de crédito para o financiamento de sistemas de base agroecológica ou para transição agroecológica no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA FAMILIAR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto nos arts. 10 e 18 da Estrutura Regimental deste Ministério, aprovada pelo Decreto nº 5.033, de 5 de abril de 2004; na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, na Lei nº 10.831, de 23 de dezembro 2003, e nos Decretos nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007 e nº 7.794, de 20 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Entende-se como produção de base agroecológica aquela que busca otimizar a integração entre capacidade produtiva, uso e conservação da biodiversidade e dos demais recursos naturais,

equilíbrio ecológico, eficiência econômica e justiça social, abrangida ou não pelos mecanismos de controle de que trata a Lei nº 10.831, de 2003, e sua regulamentação.

Art. 2º O plano simplificado ou projeto técnico de crédito para o financiamento de sistemas de produção de base agroecológica ou para transição agroecológica, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, não poderá contemplar o uso dos seguintes insumos:

- I - fertilizantes sintéticos de alta solubilidade;
- II - agrotóxicos, exceto os biológicos e os produtos fitosanitários registrados com uso aprovado para a agricultura orgânica;
- III - reguladores de crescimento e aditivos sintéticos na alimentação animal; e
- IV - organismos geneticamente modificados.

Art. 3º As instituições de ATER habilitadas para a elaboração de planos simplificados ou projetos técnicos de crédito para o financiamento de sistemas de produção de base agroecológica ou para transição agroecológica, no âmbito do Pronaf, deverão estar cadastradas junto ao agente financeiro do PRONAF e credenciadas no Sistema Informatizado de ATER-SIATER, deste Ministério.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 67, de 23 de julho de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 18 de agosto de 2008.

VALTER BIANCHINI

**Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior****SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR****CIRCULAR Nº 42, DE 4 DE JULHO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.000941/2014-51 e do Parecer nº 36, de 04 de julho de 2014, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam a prática de dumping nas exportações da União Europeia para o Brasil do produto objeto desta circular, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, prática.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da investigação será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

2. A análise dos elementos de prova de dumping considerou o período de janeiro a dezembro de 2013. Já o período de análise de dano considerou o período de janeiro de 2009 a dezembro de 2013.

3. De acordo com o disposto no § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas e seus respectivos representantes legais solicitem sua habilitação no referido processo.

4. A participação das partes interessadas no curso desta investigação de defesa comercial deverá realizar-se por meio de representante devidamente habilitado.

5. A intervenção em processos de defesa comercial de representantes legais que não estejam habilitados somente será admitida nas solicitações de prorrogação de prazo para apresentação de respostas aos questionários e nas apresentações de respostas aos questionários. A regularização da habilitação dos representantes que realizarem estes atos deverá ser feita em até 91 dias após o início da investigação, sem possibilidade de prorrogação. Na hipótese de a empresa solicitar prorrogação do prazo de resposta ao questionário por meio de correspondência institucional, inclusive eletrônica, a regularização da habilitação somente será exigida para os representantes que apresentarem as respostas aos questionários. A ausência de regularização da representação nos prazos e condições previstos fará com que os atos a que fazem referência este parágrafo sejam havidos por inexistentes.

6. A representação de governos estrangeiros dar-se-á por meio do chefe da representação oficial no Brasil ou por meio de representante por ele designado. A designação de representantes deverá ser protocolada junto ao DECOM em comunicação oficial da representação correspondente, na qual deverá constar expressamente o processo de defesa comercial a que se refere a designação.

7. Na forma do que dispõe o art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão remetidos questionários aos produtores ou exportadores conhecidos, aos importadores conhecidos e aos demais produtores domésticos, conforme definidos no § 2º do art. 45, que disporão de trinta dias para restituí-los, contados da data de ciência. Nos termos do art. 19 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, presume-se que as partes interessadas terão ciência de documentos impressos enviados pelo Decom 5 (cinco) dias após a data de seu envio ou transmissão, no caso de partes interessadas nacionais, e 10 (dez) dias, caso sejam estrangeiras. As respostas aos questionários da investigação apresentadas no prazo original de 30 (trinta) dias serão consideradas para fins de determinação preliminar com vistas à decisão

sobre a aplicação de direito provisório, conforme o disposto nos arts. 65 e 66 do citado diploma legal.

8. De acordo com o previsto nos arts. 49 e 58 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 55 do referido decreto deverão ser solicitadas no prazo de cinco meses, contado da data de início da investigação, e as solicitações deverão estar acompanhadas da relação dos temas específicos a serem nela tratados. Ressalte-se que somente representantes devidamente habilitados poderão ter acesso ao recinto das audiências relativas aos processos de defesa comercial e se manifestar em nome de partes interessadas nessas ocasiões.

9. Na forma do que dispõem o § 3º do art. 50 e o parágrafo único do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso uma parte interessada negue acesso às informações necessárias, não as forneça tempestivamente ou crie obstáculos à investigação, o DECOM poderá elaborar suas determinações preliminares ou finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles disponíveis na petição de início da investigação, o que poderá resultar em determinação menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

10. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizadas os fatos disponíveis.

11. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o produto, o número do Processo MDIC/SECEX 52272.000941/2014-51 e ser dirigidos ao seguinte endereço: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL - DECOM - EQN 102/103, Lote I, sala 108, Brasília - DF, CEP 70.722-400, telefones: (0XX61) 2027-9328 e 2027-9320 e ao seguinte endereço eletrônico: plataformas@mdic.gov.br

DANIEL MARTELETO GODINHO

ANEXO

## 1 - DO PROCESSO

## 1.1 - Da petição

Em 30 de abril de 2014, a Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ, protocolou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior em nome da indústria doméstica e sua associada, Marksell - MKS Equipamentos Hidráulicos Ltda., doravante denominada Marksell, petição de abertura de investigação antidumping nas importações brasileiras de Plataformas Veiculares de Elevação, quando originárias da União Europeia, consoante o disposto no art. 37, caput, do Decreto nº 8.058, de 2013.

Após exame preliminar da petição, houve necessidade de apresentação de documentos e esclarecimentos adicionais, solicitados em 15 de maio de 2014, por meio do Ofício nº 04.091/2014/CGMC/DECOM/SECEX, cujas respostas foram protocoladas junto a este Departamento em 03 e 09 de junho de 2014.

## 1.2 - Da notificação ao governo do país exportador

Em 04 de julho de 2014, em atendimento ao que determina o art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, a representação da União Europeia no Brasil foi notificada, por meio do Ofício nº 06.311/2014/CGMC/DECOM/SECEX, da existência de petição devidamente instruída protocolada no Departamento de Defesa Comercial, com vistas ao início de investigação de dumping de que trata o presente processo.

## 1.3 - Da representatividade da peticionária e do grau de apoio à petição

A peticionária informou na petição que a totalidade da produção nacional de plataformas veiculares de elevação é composta pelas linhas de produção das empresas Marksell, HBZ Sistemas de Suspensão a Ar Ltda., Maxxi Fargo Indústria Mecânica Ltda. e Alfa Plataformas e Comércio de Implementos Rodoviários Ltda.

Em sua petição, a peticionária apresentou as cartas de apoio ao pleito das empresas HBZ Ltda. e Maxxi Fargo Indústria Mecânica Ltda., por meio das quais esses produtores indicaram seus volumes de produção e de vendas de plataformas veiculares de elevação no mercado brasileiro no período de investigação de existência de dano. A empresa Alfa Plataformas Ltda. não se manifestou.

Dessa forma, para fins de abertura da investigação, a produção nacional foi calculada com base na produção das plataformas veiculares de elevação dos produtores nacionais conhecidos, levando-se em conta a produção informada nas cartas de apoio e estimando-se a produção da única produtora que não apresentou carta de apoio - Alfa Plataformas Ltda.. A produção da Alfa Plataformas Ltda., segundo as informações de mercado da peticionária ABIMAQ, foi estimada, para fins de abertura da investigação, como equivalente à metade da produção da empresa Maxxi Fargo. Com base nesta metodologia, constatou-se que a indústria doméstica, representada pela linha de produção da empresa Marksell, foi responsável por 49,3% da produção nacional do produto similar no período de janeiro a dezembro de 2013. Dessa forma, as empresas que manifestaram apoio à petição de abertura da investigação em questão representaram 98% da produção nacional no mesmo período e 100% daqueles produtores que se manifestaram na consulta a que se refere o § 1º, I, do art. 37 do Decreto nº 8.058 de 2013.

Dessa forma, para fins de abertura da investigação, considerou-se que, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 37 do Decreto nº 8.058, de 2013, a petição foi apresentada em nome da indústria doméstica das plataformas veiculares de elevação.

## 1.4 - Das partes interessadas

De acordo com o § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificadas como partes interessadas, além da peticionária e dos outros produtores domésticos, a Comissão Europeia, os produtores/exportadores estrangeiros e os importadores brasileiros do produto alegadamente objeto de dumping.